



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.650 - SC (2009/0102905-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARCOS CÂNDIDO FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS E AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. CARREIRAS E ATRIBUIÇÕES DISTINTAS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que os Técnicos da Receita Federal não têm direito à equiparação salarial com o padrão inicial da classe de Auditor-Fiscal da Receita Federal, uma vez que são cargos de carreiras e atribuições distintas.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.650 - SC (2009/0102905-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Cândido Ferreira e outros contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Alegam os interessados que "(...) a presente celeuma é diversa daquela usada como paradigma na r. decisão ora agravada (...). Não são técnicos visando à equiparação com os auditores; e sim os auditores que buscam um reajuste ao qual também teriam direito exatamente por conta de suas atribuições mais complexas e em razão da inexistência de reestruturação do cargo dos técnicos que justificasse a concessão do tal reajuste somente para eles" (e-fl. 311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.650 - SC (2009/0102905-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que as partes interessadas não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, posta nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Cândido Ferreira e outros, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 10.593/02. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DOS CARGOS. Apelação conhecida e desprovida.

Alegam os interessados a existência de violação dos arts. 1º e 5º da Lei n. 10.593/2002.

Contrarrazões às e-fls. 295/303.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que os Técnicos da Receita Federal não têm direito à equiparação salarial com o padrão inicial da classe de Auditor-Fiscal da Receita Federal, uma vez que são cargos de carreiras e atribuições distintas, nos termos da lei.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA 282 DO STF. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS DA CLASSE INICIAL DE AUDITOR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE CARREIRAS DISTINTAS.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou o tema aventado pelo recurso especial, razão pela qual impõe-se o seu não conhecimento, pela alínea "a". Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Os Técnicos do Tesouro Nacional não podem perceber proventos de aposentadoria correspondentes aos da classe inicial do cargo de Auditor Fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As carreiras de Técnico e Auditor Fiscal são distintas, pois possuem legalmente atribuições diversas, sendo, dessa forma, impossível a percepção pretendida pelos requerentes. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido pela alínea "c".

(REsp 266.011/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS DE AUDITOR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os Técnicos do Tesouro Nacional não têm direito de perceberem seus proventos de aposentadoria correspondentes ao do padrão inicial da classe de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

2. Nos termos do Enunciado nº 168 da Súmula do STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos.

(EResp 281.788/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17/5/2004)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0102905-8

**AgRg no
REsp 1.142.650 / SC**

Número Origem: 200672050016280

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS CÂNDIDO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS CÂNDIDO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.